



C0054070A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 265-A, DE 2015 (Do Sr. Eli Correa Filho)

Altera o §1º do art. 42º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVANDRO GUSSI).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art . 1º -** Dá nova redação ao o §1º do art 42º Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**“Art. 42 – .....**

**§1º -** O preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não complementar em cinco dias.“

**Art. 2º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

A atual redação do §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95 não está em consonância com a legislação processual vigente e, quando efetuada a leitura do artigo 511 do CPC, em especial seu parágrafo 2º, verifica-se que não há conflito deste com os princípios aplicáveis em Juizados Especiais:

*"Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.*

*§2º - A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."*

“Inegavelmente, porém, o microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, em que se aplica o princípio da celeridade processual (na forma do art 2º da Lei nº 9.099/1995, cf, supra, nº 2.4), deveria adotar o sistema do preparo simultâneo, previsto no art 511 do CPC. Por isso é que, *de lege ferenda*, sugiro a modificação do §1º do art 42 da Lei nº 9.099/1995, para que passe a dispor nos seguintes termos: ‘O preparo será comprovado no ato da interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará a deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias’” (Alexandre Freitas Câmara – Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma Abordagem Crítica, pág 48).

O posicionamento do Enunciado 80 do FONAJE nega vigência à parte final do §2º do artigo 511, deixando indevidamente de reconhecer a eficácia desta norma jurídica.

"O preparo do recurso inominado é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida (...). Com efeito, é jurisprudência pacífica neste Superior Sodalício que o recolhimento do preparo recursal a menor não é causa automática de deserção, regra esta que se estende aos juizados especiais (...). Por isso, em um juízo perfunctório, presentes os requisitos ensejadores do pedido, defiro liminarmente a suspensão do processo que tramita no juizado especial." (*Reclamação 3887/PR - STJ*)

Diante o exposto, muito mais justo é o reconhecimento da complementação do preparo.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2015.

**Deputado Eli Corrêa Filho  
DEM/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**CAPÍTULO II  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I  
Da competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e

julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

---

## **Seção XII** **Da sentença**

---

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

---



---

## **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I** **DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

---

### **TÍTULO X** **DOS RECURSOS**

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998*)

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela visa a alterar a redação do § 1º do art. 42 da lei que disciplina os juizados especiais cíveis e criminais.

Trata-se de equiparar a norma relativa ao preparo do recurso, no juizado especial cível, ao regramento estipulado pelo Código de Processo Civil.

A inclusa justificação destaca que “o microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, em que se aplica o princípio da celeridade processual, deveria adotar o sistema do preparo simultâneo, previsto no art. 511 do CPC. Por isso é que, de lege ferenda, sugiro a modificação do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995”.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não sobrevieram emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência privativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à

elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto de acordo com os princípios informadores do sistema pátrio.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a serem feitos. Não há artigo inaugural, com o objeto da lei; não existe a menção à nova redação do dispositivo legal a ser modificado (NR) e consta cláusula de revogação genérica, despicienda.

Passa-se ao mérito.

Nos processos da competência dos juizados especiais cíveis não se aplica a regra do preparo imediato, tendo em vista a previsão de outro regime jurídico pela Lei nº 9.099/95.

A norma do art. 42, § 1º, da referida lei, por ser especial, derroga a norma geral do art. 511 do Código de Processo Civil.

Entendemos que assiste razão ao ilustre Autor desta proposição, ao advogar a equiparação do tratamento legal a ser dispensado à matéria. Com efeito, a sistemática, nos juizados especiais, deve seguir a regra do preparo simultâneo, inclusive à luz da celeridade que a informa.

A reforçar a pertinência da medida legislativa alvitrada, cumpre registrar que a mesma estará em consonância com a redação do art. 1.007 do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive

*porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

*§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*

*§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.*

*§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.”*

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 265, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2015**

Altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a sistemática do preparo do recurso, nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

§ 1º O preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias.

.....(NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 265/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Gussi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Carlos Melles, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Nunes, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Roberto Britto, Sandro Alex, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

**Deputado ARTHUR LIRA**  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2015.**

Altera a redação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a sistemática do preparo do recurso, nos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

§ 1º O preparo será comprovado no ato de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 18 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**